

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016  
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d) da Constituição Federal, se aplica tanto para livros, jornais e periódicos, impressos em papel físico, quanto aqueles livros, jornais e periódicos publicados em qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação da aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d) da Constituição Federal, no sentido de estendê-la a qualquer livro, jornal ou periódico publicados por qualquer meio eletrônico.

Temos que a comunicação humana se constitui em fator fundamental para o desenvolvimento e diferenciação enquanto espécie animal da humanidade.

Indubitavelmente, a espécie humana deu um grande passo em seus métodos de comunicação quando passou a dominar a técnica da escrita, visto que a partir de tal momento passamos a registrar nossas impressões intelectuais do que é o mundo, a história o meio em que vivemos e nos desenvolvemos. O desenvolvimento da escrita foi um imenso passo nessa direção, o domínio da técnica da impressão em papel, outro.

Não podemos reduzir o livro tão somente a um conjunto de folhas de papéis que trazem em seu corpo informações sobre determinado assunto.

Observando-se a evolução histórica do livro podemos identificar que como característica principal este sempre se prestou ao registro de informações e do conhecimento humano sistematizado, não importando a forma física de sua impressão, vez que o mesmo adquiriu várias formas e foi elaborado em vários materiais, tais como a pedra, a argila, o couro, o papel.

O momento atual apresenta esse veículo de disseminação do saber por outras vias, as vias eletrônicas e tal fato não altera em absoluto o conteúdo do que é a essência do livro.

É exatamente o livro – independentemente de sua apresentação – como instrumento do saber que quis imunizar o Legislador Constituinte quando estabeleceu na Carta Política de 1988 as imunidades para os livros jornais e periódicos.

A imunidade como instrumento de não incidência tributária que impede o exercício da própria competência ativa instituidora do tributo por parte dos entes federados, é instrumento só concedido em situações especialíssimas previstas no texto constitucional. E esta de proteger o saber insculpido nos livros indubitavelmente se constitui como tal.

Nesse sentido não se pode interpretar tal medida, que visa homenagear o saber e a informação, de forma restrita, sob pena de que se promova um enorme prejuízo a inteligência, a cultura, as artes, a ciência, enfim a construção do saber do nosso povo.

Nesse diapasão se manifesta o eminente tributarista Ives Grandra da Silva Martins:

“Em outras palavras, o “livro eletrônico” está, a meu ver e pela exegese atrás exposta, protegido pela imunidade tributária, como o estão os livros impressos em papel, que, em duas ou três gerações, deverão ter desaparecido ou estar reduzida sua edição aos colecionadores e bibliográficos. ”

Na mesma seara se manifesta o eminente Professor Aldmário Araújo Casto, em brilhante artigo intitulado a Imunidade Tributária do livro eletrônico:

“A imunidade tributária para o livro, inscrita no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição, deve ser interpretada como abrangente do livro eletrônico. Este, o livro eletrônico, é essencialmente livro. Muda tão-somente a forma, o formato, o padrão tecnológico utilizado para a sua confecção. ”

Corroborando com a doutrina, a jurisprudência pátria também caminha no sentido do reconhecimento da extensão da aplicação da imunidade em comento para os livros eletrônicos.

Nesse sentido manifestação da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da quarta região:

“Ementa: CONSTITUCIONAL”. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. JORNAL. CD-ROM.

1. O fato de o jornal não ser feito de papel, mas veiculado em CD-ROM, não é óbice ao reconhecimento da imunidade do artigo 150,

VI, d, da CF, porquanto isto não o desnatura como um dos meios de informação protegidos contra a tributação.

2. Interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, segundo a qual a imunidade visa a dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e aos meios necessários para tal, o que deságua, em última análise, no direito de educação, que deve ser fomentado pelo Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, havendo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º, IV, IX, XIV, 205, 206, II, etc.).

3. Apelo e remessa oficial improvidos”.

Quinta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região aderindo à interpretação extensiva, também pontificou:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA”. AGRAVO RETIDO. TRIBUTÁRIO. LIVRO. CD-ROM. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Agravo retido não conhecido por falta de requerimento da sua apreciação por este Tribunal.

- O conceito de livro deve ser entendido como meio de transmissão de informações, tendo em vista que a evolução histórica mostra que o

material utilizado para se expressar idéias foi modificado ao longo do tempo, sendo sua impressão em papel mera circunstância.

- Deve-se priorizar a interpretação teleológica, a qual possibilita a efetividade da norma imunizante, tendo em vista que o objetivo de se excluir a tributação ao livro é estimular a leitura e, conseqüentemente, o nível de instrução, cultura e formação da população brasileira.

- Desta forma, a imunidade abrange também o CD-ROM, que constitui apenas suporte físico para a disseminação do conhecimento.

- “Agravo não conhecido e apelação a que se dá provimento”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já caminha no sentido de rever sua interpretação anterior sobre o tema, que até então era de interpretação restritiva, assim reconheceu repercussão geral a supracitada matéria no RE 330817/RJ, se não vejamos:

**20/09/2012 PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE  
JANEIRO**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

**RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECDO.(A/S): ELFEZ EDIÇÃO COMERCIO E  
SERVIÇOS LTDA**

**ADV.(A/S): FÉLIX SOIBELMAN**

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.  
PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A  
RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO.  
NECESSIDADE DE CORRETA  
INTERPRETAÇÃO DA NORMA  
CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA  
(ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA  
PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS  
PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA  
DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE.  
TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Em face do exposto, nobres pares, e especialmente das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais aqui colacionadas, bem como pela justeza da proposta que ora apresentamos que vem no sentido de normatizar a extensão da imunidade aos livros eletrônicos, homenageando assim a inteligência, o saber e a comunicação e difusão do mesmo é que pugno pelo apoio de vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

DEPUTADO FEDERAL – PC do B / MA